

Data: 17/04/20 Horário 13:18

Nº Proc. SEI: \_\_\_\_\_

Recebido por: Sergio

**NOTIFICAÇÃO.**

Ao Excelentíssimo Senhor

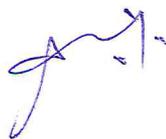
**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador do Estado de Rondônia

**Assunto: COVID-19. Competência concorrente do Estado e dos municípios com relação as medidas de contenção e prevenção de contágio. Obrigação de diálogo e adoção de medidas conjuntas, nos termos da Constituição Federal. Federalismo cooperativo. Paradigmas do Supremo Tribunal Federal. Plano de contingência ao COVID-19 no Estado de Rondônia. Necessidade de abranger a realidade dos municípios. Colegiados instituídos sem participação de municípios e da sociedade civil organizada.**

Excelentíssimos Governador.

**O CONSELHO SECCIONAL DE RONDÔNIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, OAB/RO**, órgão da OAB com jurisdição no Estado de Rondônia, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei Federal n. 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 041.079.224/0001 - 91, com sede na Rua Paulo Leal n. 1300, Bairro Nossa Senhora das Graças, na Capital do Estado de Rondônia, endereço eletrônico: presidencia@oab-ro.org.br, representada por seu Presidente, Elton José Assis, vem, munido do devido respeito, **NOTIFICAR o ESTADO DE RONDÔNIA**, representado por Vossa Excelência, acerca das evidências abaixo destacadas para ao cabo requerer medidas de urgência a serem implementadas na prevenção e no combate ao COVID-19 em Rondônia, o que faz nos seguintes argumentos:



Reputa-se despendendo dedicar espaço longo à demonstrar a gravidade do período de pandemia mundial ora vivenciado. Por tudo o que aqui poderia ser exposto, em longo arrazoado sobre o tema, basta indicar que, nesta data, já se contabilizam 2.182.734 casos confirmados, com uma mortandade de 147.384 pessoas, fora os casos subnotificados que não são computados em estatística (fonte: <<https://gisanddata.maps.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>>).

Especificamente no Brasil, até hoje tem-se confirmado 30.425 casos, com 1.924 mortes, conforme enunciado pelo Ministério da Saúde (fonte: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46742-brasil-registra-30-425-casos-confirmados-de-coronavirus-e-1-924-mortes>>).

Nosso Estado, oficialmente, apresenta 92 casos confirmados, 4 internações e 3 óbitos, o que nos posiciona em vantagem para a adoção de medidas cruciais para o “*achatoamento da curva de contágio*” e a preservação da hígidez de nosso sistema de saúde, considerando inexistir até o momento vacina ou tratamento eficaz contra a doença, o que significa que o contágio maciço imporá grave prejuízo ao sistema de saúde regional, colocando em risco concreto de colapso, caso não haja esse controle. O colapso do sistema de saúde equivale diretamente à expressivo número de mortes, já que sem o tratamento adequado, a letalidade da doença em propagação cresce exponencialmente.

Diante deste quadro fático incontroverso e de evidente notoriedade, o Poder Público e a sociedade como um todo tem se debruçado ativamente no intuito de encontrar e pôr em prática a melhor estratégia possível, capaz de conciliar todos os interesses e valores em jogo. Ou seja, a tônica da atuação de todos, indistintamente, é buscar minorar ao máximo os danos colaterais decorrentes da pandemia em curso.

No Estado de Rondônia, foi editado um Plano de Contingência para Medidas de prevenção e Controle da infecção Humana pelo Coronavírus (SARS-



**RONDÔNIA**

CoV-2) que encontra-se em sua terceira versão, publicada em 13 de abril de 2020 e atualmente em vigor.

Embora haja menção à atuação conjunta com os municípios, de sua atilada leitura e aprofundada análise, verifica-se que não há efetiva cooperação do Estado de Rondônia com os seus municípios. É dizer: o Plano de Contingência em questão se limita a fixar sete Regiões de Saúde, em duas Macrorregiões. Para atendê-las e coordená-las, aponta o Plano que encontra-se à disposição da SESAU/RO um total de seis Gerências Regionais de Saúde (Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena, Ariquemes, Rolim de Moura e Porto Velho).

Contudo, infere-se que o Plano em questão alude ao funcionamento da rede municipal de saúde, sem que haja correspondência em Planos de Contingências municipais, a evidenciar a manifesta falta de diálogo e interação conjunta dos entes federativos, algo que deveria estar abrangido no Plano de Contingência estadual, vez que é dele a missão de integrar e cooperar com os municípios na atuação em face da pandemia.

O que se quer divisar é que o Plano de Contingência não apreende a realidade díspare das mais de cinquenta localidades municipais de Rondônia. É omissivo e impreciso ao não destacar com clareza quais os procedimentos a serem empreendidos pela população e não prevê os equipamentos e serviços de saúde que atenderão tais localidades em ação conjunta e coordenada com os respectivos municípios.

Essa falta de coordenação e atuação conjunta reflete-se também na seara dos atos administrativos emanados dos municípios. Por exemplo, no município de Ariquemes houve edição de ato decretando a abertura do comércio, em desatenção às ordens do Estado de Rondônia. Hoje mesmo, nossa capital se vê envolta numa ardente discussão acerca da abertura de seu comércio, em ato também praticado sem que haja coerência com o que estabeleceu outrora vosso Governo. Em ambos os casos - para ficarmos só neles - o Judiciário foi provocado e teve de expedir



Rua Paulo Leal, 1300, Bairro: Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO. CEP 76804-128



[www.oab-ro.org.br](http://www.oab-ro.org.br)



[69] 3217-2100 / 3217-2101



RONDÔNIA

decisão que, à toda evidência, pretende pacificar uma celeuma que violentamente atinge a segurança jurídica e coloca em risco a integridade das pessoas, mormente em tempos de propagação de doença contagiosa.

É consabido que a Constituição Federal preconiza que em relação à saúde e assistência pública a vigência de **competência administrativa comum** entre **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, a teor de seu artigo 23, incisos II e IX.

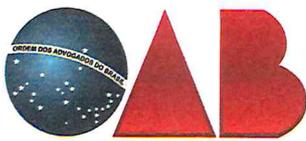
Na mesma toada, prescreve o artigo 24, inciso XII, a **competência concorrente** dos **Estados e da União** para **legislar sobre proteção e defesa da saúde**, permitindo-se, ainda, aos **Municípios**, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.

Em todo caso, se deve levar em conta a **descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde** (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente **descentralização da execução de serviços** e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às **atividades de vigilância sanitária e epidemiológica** (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

No mesmo norte, cite-se que o ordenamento jurídico em vigor já estabelece, na esteira da Constituição, a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

Também as diretrizes do art. 200 da Constituição, ao fixar as balizas de atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) são explícitas ao preconizar a





RONDÔNIA

atuação conjunta e coesa dos entes federativos na promoção e proteção da saúde coletiva brasileira.

Recentemente, em 15 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal confirmou **medida liminar anteriormente dada na ADI 6341/DF** para assentar tais premissas, no sentido de que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes federativos, naquilo que precisamente denominou-se de “**federalismo cooperativo**”, a obrigar os entes a agirem de maneira conjunta, no exercício da competência concorrente administrativa e comum legiferante na proteção de interesses maiores, dentre os quais sobrepõe a vida, a saúde e a integridade física da população.

Como destacou o e. Min. Gilmar Mendes em seu voto, “a *questão constitucional levantada reside em definir a competência dos entes federativos brasileiros para a adoção de ações de combate à pandemia global que enfrentamos, notadamente em relação às medidas de isolamento, quarentena e interdição de locomoção, circulação, atividades e serviços*”. E sobre o tema a Corte não titubeou, pois prescreveu com veemência: **a competência concorrente estabelecida pela Constituição exige dos entes federativos uma atuação conjunta e coesa.**

Antes disso, o Supremo Tribunal Federal apreciou pedido da OAB Nacional no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672, relatoria do e. Min. Alexandre de Moraes, e decidiu que deve ser assegurado “*O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de*





**RONDÔNIA**

*peçoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.”.*

Na fundamentação da respeitável decisão, disse com propriedade o Ministro:

**Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.**

A mesma Suprema Corte outrora assentou na ADI 3499 que reduzir a esfera volitiva do administrador local à mera chancela das decisões de outro ente federativo viola o princípio federativo (p. exemplo, minorar os municípios como mero canceladores das decisões administrativas adotadas pelo Estado federativo viola o princípio federativo). Ou seja, **é necessário que no exercício das competências concorrentes, haja diálogo e cooperação entre os entes, no presente caso seria a atuação conjunta e organizada entre o Estado de Rondônia e seus municípios.**

Acentuadas crises exigem altivez de espírito para que sejam relegadas a segundo plano as diferenças e tensões existentes para que as instituições e o Estado possam agir em união de esforços, cooperando na consecução das

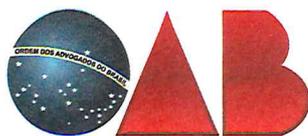


atividades necessárias ao combate do mal existente, no caso, da pandemia de COVID-19.

Pretende-se com a presente, instar o Estado de Rondônia a dar concretude ao princípio federativo em sua expressão máxima e extensão maior, de modo a trazer para seu Plano de Contingência a atuação conjunta com os Municípios e para tanto, requer-se a adoção das seguintes providências:

- a) O estabelecimento de efetivo diálogo com os municípios e com a sociedade civil organizada, para efetivar o federalismo cooperativo e o princípio republicano de predominância do interesse coletivo a legitimar a atuação estatal, de modo que o isolamento social imposto desde o primeiro decreto tenha sua finalidade alcançada, qual seja, preparar o sistema de saúde para o atendimento da população sem que haja o seu colapso;
- b) A união dos quatro colegiados previstos no Plano de Contingência versão III (Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento ao Corona Vírus; Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e monitoramento dos Impactos da COVID-19; Sistema de Comando de Incidentes; e Comitê Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus) em um único, incluindo a participação dos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários de Saúde e assento para entidades representativas da sociedade, especificamente o Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (CREMERO) e a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia (OAB/RO);
- c) A revisão do atual Plano de Contingência, mediante a oitiva dos participantes do colegiado aglutinado indicado na letra "a)", em observância ao princípio do federalismo cooperativo, com integração aos Planos de Contingência de cada Município, de modo a formar um todo coeso e integrado, possibilitando a atuação conjunta dos entes federativos.

A Notificante se coloca à disposição para esclarecer o que se reputar necessário, imbuída do espírito colaborativo que lhe é ínsito, registrando que

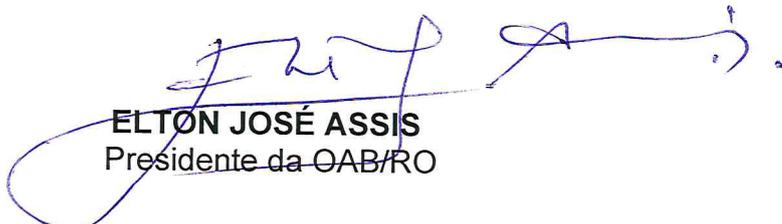


**RONDÔNIA**

aguardará por até 48 horas resposta ao presente, quando então adotará as medidas que entender pertinentes à consecução das medidas requeridas.

Reiterando nossos votos de consideração e estima, despedimo-nos, permanecendo à disposição para o que se fizer necessário, mantendo nossa leal disposição em cooperar com o encontro de soluções e medidas para minorar os danos causados pela pandemia ora em curso.

Porto Velho, 17 de abril de 2020,

  
**ELTON JOSÉ ASSIS**  
Presidente da OAB/RO

